

CAPÍTULO IV

DA PRÁXIS URBANA: O COMUM E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL¹

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/rep09>

Karine Grassi

SUMÁRIO

1 Uma versão anterior deste texto foi publicada em Krassi (2019). A presente versão conta com importantes atualizações, especialmente no que se refere às modificações ocorridas na Política Urbana brasileira, nos mandatos presidenciais de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (em curso).

INTRODUÇÃO

O presente capítulo tece considerações acerca das contribuições à política urbana brasileira mediante a assim chamada “governança verde” e a “justiça ambiental”. Em especial, argumenta-se que a concretização do direito à cidade sustentável se dará para além do acesso a direitos fragmentados e individuais. Diante dessa afirmação, trabalhar-se-á com a ideia de complexidade da cidade e das relações advindas da práxis urbana, mediante o conceito de comum.

O problema de pesquisa que fundou a construção deste texto foi:

- I. o espaço urbano pode ser compreendido como um comum? Entendido como ação política (atuar em comum) e de proteção dos bens comuns.

Parte-se da hipótese de que abordar a cidade com um *comum*, ou seja, uma *práxis* sociopolítica juridicamente instituída, constitui um caminho profícuo para a reflexão sobre a ecologização do Direito Urbanístico, ante a tendência hodierna de espoliação e de mercantilização do espaço urbano, fragmentação dos laços sociais e subjugação do político pelo econômico, especialmente de alterações legislativas na política urbana nacional.

Notadamente, o arcabouço normativo e principiológico, contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Cidade de 2001, tem um potencial transformador, em termos justiça social e ambiental, de desenvolvimento econômico sustentável, de exercício da cidadania, além de oferecer diretrizes adequadas ao enfrentamento criativo das complexidades contemporâneas, entretanto a renovação da política urbana e o exercício do direito à cidade sustentável encontram imensas dificuldades de efetivação, que envolvem diversos obstáculos, tais como:

- I. político-econômicos e socioeconômicos;
- II. informacionais e de cultura política cidadã;

- III. de tradição organizacional e político-institucional;
- IV. de natureza epistemológica.

A primeira parte do texto apresentará noções gerais sobre o direito à cidade sustentável. Para fins metodológicos, adotar-se-á, como ferramenta teórica, o conceito cunhado por Henri Lefbrevè, com atualizações dadas por David Harvey. A temática perpassará pela legislação brasileira e pela literatura especializada. Especificamente com relação à legislação, serão utilizados os pressupostos constitucionais da política urbana fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e pela legislação infraconstitucional que regulamenta tais pressupostos, a Lei n. 10. 257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade (EC/2001).

Na segunda parte do capítulo, vislumbrar-se-á o debate acerca dos *bens comuns* e o *comum* em uma perspectiva interdisciplinar. A importância teórica dos bens comuns reflete no objetivo principal deste texto: a busca de perspectivas que contestem o modelo econômico monolítico e forneçam balizas para um retorno à comunalidade, mediante resistência às privatizações de bens públicos, bem como à proteção do ambiente natural e construído. Para tanto, utilizar-se-ão os escritos de Pierre Dardot e Christian Laval, Fritjof Capra e Ugo Mattei, David Harvey e David Bollier. Diante da teoria exposta, na terceira parte do texto, trabalhar-se-á com a ideia de cidade como um *comum* e o seu papel no fortalecimento de uma governança verde e na justiça ambiental, para além dos pressupostos antropocêntricos, fixados pela Modernidade.

Para fins de justificativa metodológica, a presente pesquisa pautou-se nas ferramentas exploratória, legislativa e bibliográfica, sobretudo em autores que abordam o tema sob um viés empírico e em autores que partem da observação da realidade para o plano teórico. Por ser um estudo bibliográfico substancialmente doutrinário, o texto foi elaborado segundo o raciocínio dedutivo, conforme dito. Não obstante, as fontes consultadas serem sociologicamente orientadas.

DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: CONSIDERAÇÕES LEGISLATIVAS E DOCTRINÁRIAS

Ao utilizar o conceito de direito à cidade sustentável, fazem-se necessárias ponderações iniciais acerca da trajetória de sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o objeto deste trabalho está ancorado na importância dos movimentos sociais urbanos para a proteção do ambiente (natural ou construído).

Parte significativa das “transformações na base institucional” relacionadas ao planejamento urbano são oriundas de mobilizações sociais do início dos anos 1980 que, juntamente com a participação de atores sociais e técnicos de diversas áreas do conhecimento, organizaram o debate para uma gestão urbana “[...] sob um marco participativo, configurando um discurso para a reforma urbana que buscava intervir na técnica legislativa, sobretudo a partir de uma intervenção na esfera municipal.” (CYMBALISTA, 2007, p. 25-26):

[...] Em meados daquela década [1980] articulou-se o ‘movimento nacional pela reforma urbana’, desenhado na década de 1960 no contexto das reformas de base promovidas pelo governo João Goulart. Do ponto de vista técnico, o movimento pela reforma urbana empunhava bandeiras que em parte já haviam sido levantadas em momentos anteriores, como a separação entre o direito de propriedade e o direito de construir, o combate à retenção especulativa de imóveis urbanos, a função social da propriedade urbana. (CYMBALISTA, 2007, p. 26).

Assim, na condição de figura ativa na Constituinte de 1987, o Movimento Nacional de Reforma Urbana (MNRU) contribuiu, de modo significativo, para o direito à cidade, não obstante a CRFB/88 não ter contemplado grande parte das propostas elaboradas (ALFONSIN, 2011, p. 34-35).

A emenda popular apresentada ao Congresso Nacional continha vinte e dois artigos, e apenas dois deles estão incorporados ao texto constitucional, no Capítulo II “Da Política Urbana”, os Artigos 182 e 183. De todo modo, explica Alfonsin (2011, p. 34-35), a Constituição brasileira de 1988 foi a primeira que previu, em capítulo único, o planejamento/desenvolvimento do espaço urbano e tal previsão foi e ainda é considerada um avanço legislativo.

Alfonsin (2011, p. 36) assevera que, muito embora o direito à cidade não esteja expresso na CRFB/88, a partir de uma visão hermenêutica, é possível afirmar “[...] que este direito coletivo à cidade sustentável tem seu nascedouro no Art. 182 da Constituição.” É com a CRFB/88 que se supera o ideário do chamado *urbanismo lote a lote* e passa-se a fomentar um projeto de cidade como um todo, com um bem coletivo (ALFONSIN, 2011, p. 36). O desenvolvimento urbano está centrado na função social da cidade e na sadia qualidade de vida de seus moradores, conforme Art. 182, *caput*, da CRFB, e o instrumento do Plano Diretor figura como elemento principal de gestão do território urbano, de acordo com o Art. 182, §1º. Sua regulamentação é contemplada pela Lei n. 10.257/2001, autodenominada *Estatuto da Cidade* (EC).

O EC, em seu Art. 2º, inciso II, fixa parâmetros para o planejamento e a política de desenvolvimento urbano, bem como a figura da gestão democrática, isto é, a participação popular enquanto etapa obrigatória para a formulação e modificação do Plano Direito Participativo – legislação municipal que regulamentará todas as intervenções espaciais adotada no âmbito de cada cidade. Importante salientar que, ao lado de outros objetivos, o EC prevê, em seu Art. 1º, o cuidado ecológico, o bem-estar da população e do bem coletivo.

Segundo o EC, no Art. 2º, inciso I, o direito à cidade sustentável configura-se pelo seguinte feixe de direitos: (i) o direito à terra urbana; (ii) o direito à moradia; (iii) o direito ao saneamento ambiental; (iv) o direito à infraestrutura urbana; (v) o direito ao transporte público; (vi) o direito aos serviços públicos; (vii) o direito ao trabalho; e (viii) direito ao lazer, todos fixados em prol das presentes e futuras gerações.

Em linhas gerais, o objetivo da política urbana brasileira, nos moldes do EC, Art. 2º, inciso I, é de que as cidades brasileiras cumpram a sua função social e mantenham o equilíbrio ambiental, “[...] de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.” (BRASIL, 2001).

Acerca da função social, o texto legal apresenta aspectos ambientais e de bem-estar social, remetendo ao entendimento de que a cidade deverá ser compreendida como bem coletivo. A função social da propriedade privada prevê infra e constitucionalmente restrições à propriedade privada (nos moldes modernos que lhes conceberam), em razão desse novo Direito Coletivo que, “[...] por força da expressão consagrada na legislação e nos meios acadêmicos, pode ser designado *direito à cidade*.” (GRASSI, 2016, p. 44, grifo no original).

Diante do aparato legal supracitado, observa-se o distanciamento das normas e da realidade das cidades brasileiras. Maricato (2009) assevera que a aplicação das leis, até as consideradas mais progressistas, tende a “[...] resultar em decisões conservadoras”, especialmente quando voltadas à terra e seu acesso, especialmente pelos ideários que constituíram, desde o Século XIX, o direito à propriedade privada de maneira (quase) absoluta.

O EC estabelece, no Art. 39, que a propriedade urbana cumprirá a função social quando atender “[...] às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.” (BRASIL, 2001).

Diante da previsão, constata-se que o direito à cidade é um direito coletivo e, no entendimento de Harvey, transpassa a “[...] liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos.”, pois também é o direito de modificar a cidade de modo coletivo e não individual, pois tal “[...] transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização.” (HARVEY, 2013, p. 28).

Entretanto é importante salientar essa característica coletiva do direito à cidade, também no sentido do questionamento que se faz aqui, sobre as

bases do modelo do Estado de Direito de que ele faz parte. Trata-se de um modelo moderno fixado sobre às estruturas do liberalismo e do Direito Individual de Propriedade. Nas palavras de Capra e Mattei (2015, p. X, tradução nossa), “A Teoria do Direito (Ocidental) junto com a Ciência contribuiu [...] para a visão de mundo tecnicista moderna, de uma ordem materialista e extrativista, típicas da Era Industrial até a Crise Mundial Ecológica, Social e Econômica”, tópico que se trabalhará de modo mais completo, posteriormente.

Assim, a previsão legislativa não constitui garantia de consolidação de direitos, o que pressupõe uma série de elementos e interesses diversificados em uma sociedade plural e conflituosa. Ao analisar direitos advindos de reivindicações sociais e ambientais, Silveira (2014, p. 281) conclui que a consagração formal de direitos ou de compromissos institucionais meramente retóricos produz, ao menos, dois efeitos negativos: (i) mascara a gravidade dos problemas por passar uma ideia de que contemplados pela legislação já foram solucionados; e (ii) produz uma tendência de desmobilização dos “[...] movimentos sociais legítimos que colocam o tema em pauta e esperam ter seu ponto de vista levado a sério nas tomadas de decisão”.

Evidencia-se, especialmente na política federal brasileira, uma onda conservadora de desmonte de diversas conquistas sociais alçadas ao logo dos anos de redemocratização, como é o caso da política urbana. Desde que Michel Temer assumiu a Presidência, em 2016, e, com a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, percebe-se uma tendência de “desconstrução do direito à cidade”, pautada principalmente no corte de verbas destinadas às políticas urbanas, com base na política de austeridade fiscal, e “[...] nos retrocessos no campo da democracia e da participação social nas políticas públicas.” (SANTOS JR. *et al.*, 2020, p. 5).

Segundo o Dossiê do Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNRU), diversas medidas adotadas no governo de Bolsonaro indicam o seguinte padrão conservador que afeta diretamente a efetivação do direito à cidade:

[...] (i) descontinuidade na implementação das políticas urbanas anteriormente em curso; (ii) a proposição de no-

vas regulações claramente pró-mercado, marcadamente conservadoras e restritivas de direitos sociais; (iii) cortes nos investimentos anteriormente em curso, aprofundando a política de austeridade econômica adotada pelo governo federal; (iv) fechamento dos espaços de participação e controle social, no qual se destaca o fim do conselho das cidades; e (v) o não cumprimento de compromissos e pactos nacionais e internacionais relacionados aos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. (SANTOS JR. *et al.*, 2020, p. 6).

Tais elementos e interesses diversificados atuam negativamente diante de uma legislação progressiva, como é o caso da legislação urbana brasileira, especificamente ao abordar questões de mercantilização do espaço urbano, processos de gentrificação, militarização das cidades, entre outros. É nesse sentido que se faz necessária uma mudança paradigmática sobre a cidade, entendida aqui como um sistema complexo, de usufruto pela população, mas ainda permeado pela capacidade de produção contínua de um bem de que não há valorização monetária, isto é, o comum, que será trabalhado no próximo item.

OS BENS COMUNS E O COMUM EM UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

Emergiu, nos últimos anos, a temática de consolidação interdisciplinar para um conceito de *bens comuns* ou *comum* (no singular), não obstante o debate já ser feito, de modo fragmentado, há mais tempo. A ideia que tende a convergir em torno de uma noção de *comum* não é uma teoria propriamente dita, mas são abordagens de autores de diferentes áreas, principalmente economia, filosofia, ciências sociais e teoria política. Aos poucos, essas reflexões parecem entrar no mundo da teoria jurídica.

O principal fio condutor está na ruptura com a crença criada em torno do artigo *A tragédia dos comuns*, escrita por Garrett Hardin e publicada na Revista Science, em 1968, que têm sido frequentemente evocada como justificativa para a apropriação privada de bens ambientais e outros “recursos de fundo comum”. Nesse texto, o autor, de maneira ensaística, assevera que os bens estariam desprotegidos em um regime comunal, tendo em vista a ganância do homem sobre tal bem, com o emblemático exemplo do pasto aberto e da criação de gado (HARDIN, 1968)

Alguns dos autores trabalham com as possíveis articulações entre as abordagens que advêm de disciplinas diferentes, por exemplo, David Bollier, que possui diversos escritos sobre governança verde, cidade e noções gerais sobre o *comum*. Christian Laval e Pierre Dardot (2017), por sua vez, promovem uma das tentativas mais abrangentes de mapeamento das diversas abordagens sobre quatro elementos: *o comum, os comuns, o bem comum e os bens comuns*. Na obra *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI* (LAVAL; DARDOT, 2017, p. 429-478), os autores partem do estudo etimológico dos radicais latinos *cum* e *múnus* passando pela análise sobre diversos marcos conceituais, em uma ampla gama de autores e disciplinas, de modo a propor uma compreensão muito singular acerca daquilo que entendem como as possibilidades de “instituição do comum”.

Dardot e Laval utilizam-se, assim, do comum como um conceito de *práxis* política em prol da democracia, frente ao neoliberalismo. Embora com desdobramentos diversos e divergências conceituais e de diagnóstico, os escritos de Antonio Negri e Michael Hardt, na trilogia: *Império* (2000), *Multidão: guerra e democracia na era do império* (2004) e especialmente em *Bem-estar comum* (2016), abordam a mesma questão de maneira vanguardista, politizando o conceito que se dava sobretudo na economia.

Tonucci Filho e Cruz (2019, p. 488) sintetizam a ideia:

De modo geral, o comum refere-se a bens, espaços e recursos que são coletivamente usados e geridos por uma dada comunidade por meio de práticas de fazer-comum,

isto é, um conjunto de práticas e relações de compartilhamento e reciprocidade, para além do âmbito do Estado e do mercado e das formas de propriedade públicas e privadas.

Uma vez que não constitui objetivo deste texto explorar as diferenças entre as diversas abordagens, serão trabalhados esses e outros autores que formulam concepções teóricas sobre o *comum*, abstraindo suas diferenças e guardando pontos de convergência. Particularmente, o comum será abordado em uma perspectiva de ação política – e não apenas na aceção de bens com que trabalham os economistas e os juristas, embora essas perspectivas, em tese, possam ser exploradas como complementares. Especialmente, serão abordados aqueles que podem, ao nosso ver, contribuir mais diretamente para o estudo interdisciplinar e sistêmico da cidade.

A CIDADE NA CONDIÇÃO DE UM COMUM

Diante da perspectiva do comum, que busca contestar o contexto econômico dito *neoliberal*, bem como estabelecer balizas para o retorno à comunalidade, esse tópico trabalhará acerca da resistência às privatizações de bens públicos e da proteção do ambiente, especialmente o construído. A noção de cidade como um comum é essencial para o fortalecimento de uma governança verde e para a distribuição equitativa de recursos, mediante práticas e políticas públicas urbanas voltadas ao coletivo.

Ao superar os pressupostos antropocêntricos, fixados pela Modernidade, reconhece-se o potencial existente na figura da comunidade – que pode ser entendida como um grupo de pessoas reunidas em torno de um ideal comum e com poderes de decisão coletiva acerca dos produtos que o urbano gera (culturais ou educacionais, por exemplo), mas que não configuram um valor monetário a ser concebido e, posteriormente, vendável.

Tonucci Filho e Cruz (2019, p. 502) explicam:

Para fazer frente aos desafios teóricos de se conceber o comum em sua dimensão urbana, o pensamento de Henri Lefebvre pode ser um caminho possível de mediação, segundo a qual o comum urbano é calcado na vida cotidiana, sendo produto de práticas de fazer-comum baseadas na apropriação, no uso e na autogestão da cidade e do espaço. O urbano, caracterizado pelo seu caráter de centralidade, mediação e diferença, e acrescido da promessa emancipatória da cidade, passa a ser entendido como espaço contraditório de cercamento e produção do comum.

O comum urbano pode ser entendido, segundo Harvey (2014, p. 146), por aquilo que “[...] não pode ser cercado”, independentemente de ser uma mercadoria, e cita o ambiente e a atividade de uma cidade, como exemplo, pois fazem parte do “[...] produto coletivo de seus cidadãos”, passível de apropriação turística pelo mercado a fim de produzir renda. Assim, segue o autor:

Por meio de suas atividades e lutas cotidianas, os indivíduos e os grupos sociais criam o mundo social da cidade ao mesmo tempo em que criou algo de comum que sirva de estrutura em que todos possam abrigar-se. Embora esse comum culturalmente criativo não possa ser destruído pelo uso, pode ser degradado e banalizado pela utilização abusiva. [...] Os parques urbanos quase sempre aumentam o preço dos imóveis nas áreas vizinhas (desde que, claro, o espaço público do parque seja controlado e patrulhado de modo a manter a ralé e os traficantes à distância). [...]. A criação desse tipo de espaço público diminuir radicalmente, em vez de aumentar, a potencialidade de comunalização de todos - a não ser os muito ricos. (HARVEY, 2014, p. 146-147).

Harvey faz crítica com relação à parábola original de Hardin (2014, p. 147), acerca da tragédia dos comuns, diante da “[...] incapacidade de os direitos de propriedade privada individualizada atenderem aos interesses comuns no modo como deveriam fazer”. A teoria liberal tende a justificar os Direitos Privados, com relação à propriedade, especialmente, com uma maximização do “[...] bem comum quando socialmente integrados por meio das instituições de mercado livre e em igualdade de circunstâncias”, o que não ocorre (HARVEY, 2014, p. 147). O autor explica, ainda, que o modelo de urbanização capitalista acaba por destruir o comum social, político e habitável da cidade, semelhante ao que foi descrito por Hardin, mas com uma lógica diversa:

Sem regulamentação, acumulação individualizada de capital ameaça internamente destruir os dois recursos básicos da propriedade comum que reforçam todas as formas de produção: o trabalhador e a terra. Contudo, a terra que hoje habitamos é produto do trabalho humano coletivo. A urbanização nada mais é do que a incessante produção de um comum urbano (ou sua forma espectral espaços bens públicos) e sua eterna apropriação e destruição por interesses privados. (HARVEY, 2014, p. 156).

Outro exemplo de mercantilização da cidade é a infraestrutura urbana criada ou revitalizada, mediante verba pública. As áreas que passam por essas reformas, em sua grande maioria, ocorrem em bairros mais ricos ou naqueles em que se busca uma valorização alta de terrenos para futuros empreendimento, causando assim as segregações espaciais e a gentrificação. Essa é uma das críticas pontuais que diversos autores fazem com relação à parceria público/privada e à divisão não equitativa no fornecimento de serviços públicos:

A vida nas cidades se transformou numa mercadoria. O espaço público se fragmentou, se privatizou, a segregação se impôs. Bairro rico de um lado, com todos os tipos de serviços públicos disponíveis, shoppings, espaços de lazer, polícia privada garantindo a segurança. Bairros

pobres e favelas de outro, ocupações com habitações precárias autoconstruídas, sem esgoto e muitas vezes sem água potável, com a eletricidade vinda de ligações clandestinas, em áreas de risco sujeitas a deslizamentos e inundações, sem equipamentos de educação e saúde, sem transporte público adequado, acossados por uma polícia que criminaliza a pobreza. (BAVA, 2013, p. 5).

São modelos de planejamento desigual que reproduzem uma gestão urbana para os “[...] interesses de acumulação do capital” (BAVA, 2013, p. 5), deixando de lado a qualidade de vida da boa parte da população. Ao trabalhar com a ideia de *cidade-negócio*, Vainer (2013, p. 38) explica que as parcerias público-privadas configuram como elemento das causas dessas desigualdades na distribuição de melhorias no espaço urbano, em total desacordo com as funções da cidade, previstas no EC. O convívio comunitário urbano é considerado um aspecto menor quando comparado às demandas privadas – que incluem, como ocorreu nas cidades-sedes da Copa do Mundo, em 2014, violações de direitos à cidade e à moradia. O autor (2013, p. 39) corrobora essa afirmação ao documentar que mais de 250 pessoas pobres foram removidas de modo forçado de suas casas fixadas em locais que, posteriormente, receberam projetos e investimento.

Diante da lógica de modernização conservadora ou “governança empreendedorista” – termo cunhado por Ribeiro e Santos Júnior (2011, p. 5) – que possui, como fim, o lucro concentrado, visualiza-se a lógica de apropriação e de espoliação do ambiente (natural e constituído), do comum e de bens comuns, inclusive com cenários de privatização de transportes ou da água, embasados na ampliação ou na melhoria do serviço. Maricato (2013, p. 20) assevera que a cidade é um produto e, como tal, pode ser um grande negócio “[...] para os capitais que embolsam, com sua produção e exploração, lucros, juros e rendas” e cria “[...] uma disputa básica [...] entre aqueles que querem dela melhores condições de vida e aquele que visam apenas extrair ganhos”.

Harvey (2013) avalia que, diante da “[...] ética neoliberal de individualismo, acompanhada pela recusa de formas coletivas de ação política”, parece irreal a noção de que “[...] a cidade possa funcionar como um corpo político coletivo”, na condição de um local *para e partir do qual* surjam “[...] movimentos sociais progressistas”. Entretanto há que se pensar em mudanças paradigmáticas e entende-se que o conceito de comum, nos termos fixados por Negri e Hardt (2016, p. 8), contribui, tendo em vista que “[...] não coloca a humanidade separada da natureza, seja como sua exploradora ou sua guardiã; centra-se, antes, nas práticas de interação, cuidado e coabitação num mundo comum, promovendo as formas benéficas do comum e limitando as prejudiciais”.

Em face da crise ambiental e urbana, apontada como principais causas da injustiça ambiental e social, entende-se que a ideia do *comum* e de seu resgate nas esferas da vida urbana e coletiva tende a contribuir positivamente ao lado do debate de superação do modelo de Estado de Direito Moderno e antropocêntrico, proposto pela ecologização do Direito, item que será trabalhado a seguir.

JUSTIÇA AMBIENTAL E A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO

A ideia de justiça ambiental será desenvolvida com base no entendimento da noção de comum para uma perspectiva ecológica, a fim contribuir para a mudança paradigmática das relações sociais, urbanas e ambientais que regem o direito à cidade. Diante da crise ambiental, diversas teorias surgiram no intuito de fornecer novos modelos de gestão dos recursos naturais e de desenvolvimento econômico – algumas questionam até mesmo o modelo capitalista de crescimento *a todo o custo*, propondo *o decrescimento* como alternativa. Encontram-se na literatura autores que defendem a superação do conceito inicial de desenvolvimento sustentável e utilizam as ideias de “*sustentabilidade*

*frac*a” e “*sustentabilidade forte*”, em especial os filiados à linha do *decrecimento* cunhado por Nicholas Georgescu-Roegen e André Gorz (MUELLER, 2005).

Sabe-se que o movimento de justiça ambiental é oriundo de reivindicações de grupos sociais fragilizados (economicamente e socialmente) nos Estados Unidos, em fins de 1980. Esse movimento trouxe a necessidade de questionar a distribuição de recursos e justiça, com enfoque no meio ambiente, conforme Kässmayer. A autora, ainda com aporte em I Manzano, questiona possível contradição entre o Estado de Bem-Estar Social *versus* o “[...] esgotamento dos recursos naturais”, uma vez que o Estado clássico legitima a exploração ilimitada da natureza em prol do progresso e desenvolvimento e fomenta a crise do Estado de bem-estar social (KÄSSMAYER, 2017, p. 544).

A ação justa distribui o bem comum e não há como levar em consideração apenas o que a maioria ou uma coletividade entende por bem comum. Tem-se que levar em consideração a totalidade e o indivíduo, na parte da moral social, pois a justiça diz respeito apenas a uma pequena parte dos deveres de direito ou a moral do direito. Sua medida não consiste em um donativo unilateral, mas a reciprocidade integra o cerne da justiça. (KÄSSMAYER, 2017, p. 559).

A premissa apresentada pela autora é de que bem-estar não é apenas justiça social, mas também justiça ambiental (KÄSSMAYER, 2017, p. 544). Desse modo, a união entre os princípios da justiça ambiental e da sustentabilidade são “[...] fundamentais para a reconfiguração do Estado Social”, visando à mitigação dos processos de exploração e distribuição desigual dos custos e recursos ambientais (KÄSSMAYER, 2017, p. 546-547).

Por sua vez, Henri Lefèbvre, na obra *A revolução urbana* (2014, p. 126-128), defendeu alterações paradigmáticas acerca do fenômeno urbano, com a ideia central de que há um conhecimento específico urbano, mas, para concebê-lo, faz-se necessária a ligação com outros conhecimentos, em prol do interesse coletivo. Essa ideia contribuiu significativamente para a crítica de se-

paração dos conhecimentos, especialmente aqueles voltados ao planejamento urbano, ao direito à cidade e à proteção do ambiente.

David Harvey é um dos autores que, com amparo nos estudos teóricos e dialéticos acerca do direito à cidade, de Lefèbvre, demonstra que o potencial de movimentos que buscam a superação de um modelo posto – político, social ou econômico – tomam uma “dimensão urbana”; isto é, a importância de compreender e assimilar a Sociologia Urbana em contextos de transformações e interligação (2014, p. 16). O autor faz crítica ao papel secundário que tais movimentos recebem, principalmente da esquerda tradicional, quando “[...] subestimados como meras tentativas reformistas de lidas com questões específicas.” (HARVEY, 2014, p. 16-17). A ideia basilar, para Harvey (2014, p. 22), é trabalhar tais perspectivas de modo sistêmico, tendo em vista que “[...] há no urbano uma multiplicidade de práticas prestes a transbordar de possibilidades alternativas”.

Assim, faz-se a ligação, ainda, com a proposta de Capra, na obra *Teia da vida*, de 1996. Diante da evidente crise de percepção da sociedade e da Ciência, Fritjof Capra (2006, p. 23-45) oferece uma nova forma de compreensão da atualidade e propõe uma mudança de pensamento, de valores, de cultura, da Ciência e da dimensão política. Não há como compreender os problemas hodiernos de modo isolado, pois se trata de sistemas interligados e interdependentes, explica o autor. Ao superar a visão mecanicistas – cunhada por Newton e Descartes – Capra entende que a Filosofia, a Ciência e as leis deverão estabelecer uma visão holística do mundo, em que o todo está integrado à visão ecológica, pois afirma a existente interligação/interdependência entre os fenômenos e os indivíduos diante dos processos cíclicos na natureza.

Em obra mais recente e em parceria com Ugo Mattei, Capra (2018, p. 4) propõe uma mudança de paradigma legal para uma nova ordem, a *ecologia do direito*: “[...] uma visão da realidade social não como um agregado de ‘blocos de construção’ individuais, mas como sendo composta de redes sociais e comunidades. Nessa visa, a Lei surge de modo comunitário, com “[...] a personificação legal de sua auto-organização” e não possui a estrutura objetiva posta pela Modernidade (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 4). Assim:

[...] a ecologia do direito refere-se a uma ordem legal que é consistente e homenageia os princípios básicos da ecologia. A ecologia do direito implica um processo de transformação das instituições leigas de serem máquinas de extração, enraizadas no funcionamento mecanicista da propriedade privada e da autoridade estatal, em instituições baseadas em comunidades ecológicas. A ecologia do direito busca uma qualidade de vida econômica que vise nutrir e preservar a natureza no interesse das gerações futuras e superar a sobrevivência humana. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 14).

O pensamento de Alfonsin (2016, p. 336) segue o mesmo raciocínio, ao alertar para uma necessária alteração de postura sobre o espaço urbano face à incapacidade da população e dos agentes públicos de afastar interpretações políticas e jurídicas pelo viés do liberalismo jurídico clássico:

[...] o maior obstáculo para a efetividade do Estatuto da Cidade e, portanto, do próprio direito à cidade é uma disputa de fundo entre uma velha ordem jurídica nucleada pelo direito individual de propriedade e a nova ordem jurídico-urbanística que emerge com o Estatuto da Cidade, na qual a função social da propriedade e o direito à cidade passam a ser novos centros para o ordenamento jurídico, agora policêntrico. [...] Poder Judiciário, Ministério Público, Administrações Públicas e mesmo entidades da sociedade civil e movimentos sociais precisam, urgentemente, compreender que a efetividade dos novos direitos previstos no Estatuto da Cidade depende de uma radical mudança de postura e de olhar para a cidade, enquanto fenômeno central da contemporaneidade, elevada, agora, à categoria de direito coletivo do qual são titulares todas as pessoas que vivem em cidades.

Já afirmamos, em momento anterior, que, não obstante a positivação do direito à cidade, ele só tomará forma de direito forte “[...] na medida em

que subsistirem os fundamentos políticos, culturais e jurídicos para tanto.” (PILATI; GRASSI, 2018, p. 37). O presente texto postula que a ecologização do Direito Urbano pode ser mais bem realizada por meio da sua conceitualização como um *comum*, perspectiva rica em postulados principiológicos sobre novas formas de gestão. A ideia de ecologização é fundamental, por sua vez, tanto no sentido de ressaltar a importância dos recursos naturais e da saúde dos ecossistemas para a vida humana em sociedade – no caso, no meio urbano – mas também no sentido epistemológico, uma vez que traz consigo um corpo de teorias e conceitos de apreensão interdisciplinar.

A metáfora da teia vida, como demonstra Capra (2006), tornou-se irresistível para as ciências em geral e expressa uma compreensão mais profunda do caráter relacional do mundo material e simbólico, do natural e do artificial, dos processos biológicos, sociais, econômicos e políticos. A noção de comum é capaz de inspirar a compreensão da complexidade dos problemas urbanos com o entendimento da limitação da concepção jurídica moderna para enfrentar os abusos sobre os valores, bens e práticas compartilhados, que criam laços sociais e sustentam a vida; e, quem sabe, a formulação de novas formas de gestão do espaço urbano, em um processo experimental, mas bem fundamentado em termos principiológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do texto, verificar, a partir do entendimento da cidade e do espaço urbano enquanto um comum – no viés de ação política e de proteção dos bens comuns – suas contribuições para a ecologização do Direito Urbanístico, pautado em uma ética e em uma epistemologia ambiental. O entendimento de que há uma forte ligação entre o ambiente natural e construído remete à necessidade fruição igualitária e redistribuição dos bens e serviços coletivos, frente às medidas de austeridade fiscal, à lógica de exclusão, mercantilização e espoliação do comum, presentes no modo antropocêntrico de criação das normas e de políticas públicas.

Com fundamento em estudiosos da área, verificou-se que a evolução legislativa urbana, na época da redemocratização do país, foi fruto dos movimentos sociais urbanos, especialmente aqueles que buscavam a fixação do direito à moradia como um direito fundamental.

Outro ponto analisado no presente trabalho possibilitou o debate acerca dos *bens comuns* e do *comum* em uma perspectiva interdisciplinar, tendo em vista que o objetivo do texto: verificar perspectivas de enfrentamento do modelo econômico hodierno e fornecer elementos para o retorno à comunalidade, mediante resistência às privatizações de bens públicos, bem como à proteção do ambiente natural e construído. Foi possível demonstrar, assim, que a ideia de cidade como um *comum* e o seu papel no fortalecimento de uma governança verde e na justiça ambiental são pressupostos fundamentais para alteração do modelo de Estado de Direito antropocêntrico, enraizado na propriedade privada, pela Modernidade.

Não obstante, faz-se importante não perder de vista a imensa lacuna entre o viés propositivo e a realidade bem pouco ecológica, inclusive de pesados retrocessos, que se pode vislumbrar tanto internacionalmente, quanto no Brasil, sob o guarda-chuva do Estado de Direito. Essa distinção que a Teoria do Direito faz entre a realidade projetada pelo *dever-ser* normativo e a realidade propriamente dita, à evidência da exacerbação dos problemas ambientais – por intermédio ou a despeito do direito posto – de modo que a ideia do comum seja compreendida como um desafio, um ideal a ser buscado, sem quaisquer ilusões sobre a conjuntura histórica e os obstáculos por ela impostos. Não obstante, todo caminho começa com a formulação de um rumo e de princípios que orientem os primeiros passos, capazes de instrumentalizar alternativas pragmáticas, mas politicamente consistentes.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN. Betânia de Moraes. Elementos para pensar o direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira. *In*: MUSSI, Andréa

Quadrado; GOMES, Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira. **Estatuto da cidade**: os desafios da cidade justa. Passo Fundo: IMED, 2011. p. 34-46.

ALFONSIN. Betânia de Moraes. Direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira: emergência, internacionalização e efetividade em uma perspectiva multicultural. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2016. p. 359-373.

BAVA, Silvio Caccia. A cidade como mercadoria: o urbanismo privatista e o direito à cidade. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [on-line], ed. 73, 1º ago. 2013. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-cidade-como-mercadoria/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BOLLIER, David; HELFRICH, Silke (org.). **The wealth of the commons**. Amherst, MA: Levellers Press, 2012.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. Madri: Traficantes de Sueños, 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **The ecology of law**: toward a legal system in tune with nature and communit. Okland: BK, 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CYMBALISTA, Renato. Instrumentos de planejamento e gestão da política urbana: um bom momento para uma avaliação. *In*: BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (org.). **Planos diretores municipais**: novos conceitos de planejamento territorial. São Paulo: Annablume, 2007. p. 25-32.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Marina Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

GRASSI, Karine. O comum e as contribuições para a concretização do direito à cidade sustentável e da justiça ambiental. *In*: SILVEIRA; C. E. M. da; BORGES, G.; WOLKMER, M. F. S. (org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 443-461.

GRASSI, Karine. **Plano diretor e audiência pública**: legislação, doutrina e relatos de casos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, [s.l.], v. 162, n. 3.859, p. 1.243-1.248, 1968. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=165331>. Acesso em: 10 abr. 19.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. São Paulo: Record, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. São Paulo: Record, 2001.

HARDT, Michael. **Multidão**: guerra e democracia na Era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes-Selo Martins, 2014.

HARVEY, David. Direito à cidade. *Rev. Piauí*, [s.l.], ed. 82. jul. 2013.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. *In*: MARICATO, Ermínia. *et. al.* **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Tinta Vermelha).

KÄSSMAYER, Karin. A justiça ambiental como elemento do Estado contemporâneo. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 542-564.

LEFÈBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

MARICATO, Ermínia. Globalização e política urbana na periferia do capitalismo. In: **Rev. VeraCidade**, Salvador, ano I, n 4, p. 1-25, mar. 2009.

MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! In: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013, p. 28-37.

MUELLER, Charles C. O debate dos economistas sobre a sustentabilidade: uma avaliação sob a ótica da análise do processo produtivo de Georgescu-Roegen. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 35, n. 4, p. 687-671, out./dez. 2005.

PEREIRA, Elson Manoel. Introdução. In: PEREIRA, Elson Manoel (org.). **A alegoria da participação**: planos diretores participativos pós-estatuto da cidade. Florianópolis: Insular, 2015, p. 9-15.

PILATI, José Isaac; GRASSI, Karine. A produção do espaço urbano brasileiro e a mercantilização da cidade. In: GRASSI, Karine; CARVALHO, Claudio Oliveira de; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. (org.). **Vidas urbanas e a vida nas cidades**: regramentos urbanos, ambientais, seletividade e violências. Caxias do Sul: Educs, 2018. v. 1, p. 22-40.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves. Desafios da questão urbana. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [on-line]. 1º abr. 2011. ano 4, n.45. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desafios-da-questao-urbana/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS JR., Orlando Alves dos; DINIZ, Tânia Maria Ramos de Godoi; SAULE JR., Nelson. **Dossiê do desmonte da política urbana federal nos Governos Temer e Bolsonaro e seus impactos sobre as cidades**: violações de Direitos Humanos e os riscos de construção de cidades intolerantes, excludentes, injustas e antidemocráticas. Rio de Janeiro: IPPUR/Editora da UFRJ, 2020.
SAULE JR, Nelson. O direito à cidade como centro da nova agenda urbana. **IPEA**: Boletim Regional, Urbano e Ambiental, [s.l.], n. 15, p. 73-76, jul./dez.

2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU_n15_Direito.pdf. Acesso em: 20 mar. 19.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educus, 2014.

TONUCCI FILHO, João Bosco Moura; CRUZ, Mariana de Moura. O comum urbano em debate: dos comuns na cidade à cidade como comum? **Rev. bras. de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 487-504, set./dez. 2019.

VAINER, Carlos. Quando a cidade via às ruas. *In*: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013, p. 38-45.